

Quando o réu é o Estado: revisitando a ação indenizatória dos Panara à luz da Justiça de Transição Latino-Americana¹

Deyvisson Felipe Batista Rocha (UnB)

Resumo

No ano 2000, a União e a Funai foram condenados pelo judiciário brasileiro a pagar 4 mil salários mínimos de indenização ao povo indígena Panara. Esta ação indenizatória e posterior condenação se deu por conta dos danos morais e materiais causados pela ação e omissão destes órgãos na época do contato com este povo no início da década de 1970, quando da abertura da BR-163 e posterior remoção deste povo para o Parque Indígena do Xingu. Este processo desde o contato até a remoção, em menos de 2 anos, ceifou a vida de mais de 170 Panara. Este paper pretende retomar esta ação indenizatória desde o início em 1994 até a vitória parcial na justiça em 2000. Uma ação paradigmática na qual um povo indígena logrou êxito contra empreendimentos levados a cabo pelo estado brasileiro no período da ditadura civil militar. O paper analisará como a reparação foi implementada como ação indenizatória, porém não pode ser considerada justiça de transição. Considerando, entretanto, o ineditismo e o contexto da ação, que não contava com muitos outros exemplos para se referenciar, abordaremos este contexto através de uma pesquisa colaborativa com as próprias lideranças Panara, trazendo ainda documentos históricos e entrevistas de agentes envolvidos no processo, bem como os avanços alcançados a partir dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade do Brasil e suas recomendações frente às violações dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da ditadura civil militar.

Palavras-chaves: Panara, ação indenizatória, reparação, justiça de transição, ditadura militar.

Abstract

In 2000, the Union and Funai were condemned by the Brazilian judiciary to pay 4,000 minimum wages in compensation to the Panara indigenous people. This action for compensation and later took place due to the moral and material damage caused by the action and omission of these bodies at the time of contact with this people in the early 1970s, when the BR-163 was opened and subsequent removal of this people to the Xingu Indigenous Park. This process from contact to removal, in less than 2 years, claimed the lives of more than 170 Panara. This role intends to resume this indemnity action from the beginning in 1994 until the partial victory in court in 2000. A paradigmatic action in which an indigenous people was successful against undertakings carried out by the Brazilian state during the period of the civil-military dictatorship. The paper will analyze how the separation was incorporated as an action for damages. Considering, however, the originality and the context of the action, which did not have many other examples to refer to, we will approach this context through a collaborative research with the Panara leaders themselves, also bringing historical documents and interviews of agents involved in the process, as well as as the advances achieved from the work of the National Truth Commission of Brazil and its recommendations regarding the violation of the human rights of indigenous peoples in the context of the civil military dictatorship. **Keywords: Panara, action for indemnity, reparation, transitional justice, military dictatorship.**

¹ VIII ENADIR - GT15. Etnografias sobre crime e justiça.

Introdução

Este paper pretende abordar o caso da ação judicial e posterior indenização do povo indígena Panara. Proferida a partir da condenação do Estado brasileiro no ano 2000, esta condenação foi fundamentada nos danos morais e materiais causados pelo Estado na construção da BR-163 (Cuiabá – Santarém) e consequente contato com esse povo em 1973 até sua remoção para o então Parque Indígena do Xingu em 1975, portanto dentro do contexto da ditadura civil-militar no Brasil. Pretende-se analisar o contexto sócio histórico e político que possibilitou esta histórica decisão da justiça brasileira, bem como a efetividade desta indenização, recebida de fato somente em 2003 pelos Panará. Isto, tendo em vista os termos nos quais a mesma fora pensada e as expectativas, problemas e aprendizados do processo, passados cerca de vinte anos. Refletindo ainda sobre a problemática da justiça de transição junto aos povos indígenas, tendo em vista que a mesma foi forjada sobretudo no contexto latino-americano, através do caso e a efetividade do mesmo neste processo em curso no país.

Assim, este trabalho busca pensar a ação indenizatória a partir de uma etnografia histórica. Empreender este tipo de etnografia, envolve ir além do contexto local, pois a ideia ao se juntar antropologia e história, como bem nos traz Comaroff (2010, pg. 52) é “juntar fragmentos e situá-los num campo histórico mais amplo, de modo a compreender a totalidade abrangente da qual fizeram parte.” (2010, pg. 52). Fazer isso, como nos alerta Comaroff (2010), tem como intuito não separar comunidades locais de sistemas globais. Assim é importante buscar uma visão micro-sociológica que, ao estudar sobre o contato da sociedade envolvente com povos indígenas, privilegia uma análise do contato com os agentes do mesmo, como no caso dos Panara, a FUNAI com suas frentes de atração e postos indígenas, os fazendeiros e garimpeiros e a força militar, como sendo responsáveis pela mudança social e cultural destes grupos. Assim, é importante enfatizar os processos macroestruturais que produzem e reproduzem estes processos. (Silva, 2018)

Segundo a literatura sobre este povo indígena, os mesmos são considerados os últimos descendentes dos Cayapó do Sul que viviam no século XVIII em uma grande área no centro do Brasil que vai desde o norte de São Paulo passando pelo Triângulo Mineiro, sul de Goiás, leste do Mato Grosso e leste e sudeste do Mato Grosso do Sul. (Giraldin, 1997) Nas palavras dos Panara: “Viemos do Leste, da base do céu, de onde o sol se levanta para nos iluminar. Nós estávamos em nossas matas e vivíamos bem e sadios até os não-indígenas reaparecerem.” (Protocolo autônomo de consulta dos Panara, 2019). O Povo Panara, anterior ao contato era

conhecido por Kreen-akore, Kraim-akoro, Kreenakarore, Krenakarore (cabeça redonda em Kayapó em referência ao seu corte de cabelo) ou “índios gigantes”, pois seus artefatos eram maiores que o comum dentre os povos indígenas vizinhos e, também em guerra contra o povo Kayapó, estes tiveram uma criança seqüestrada que chegou a mais de 2 metros de altura quando adulto. Porém este fato da estatura dos Panara foi desmentido no contato onde se viu que sua estatura era semelhante à dos povos indígenas vizinhos.

Os Panara vivem atualmente em território demarcado de pouco menos de 500 mil hectares entre o estado do Mato Grosso/MT e do Pará/PA. Segundo estimativas da SESAI, a população nas 7 aldeias que compõem seu território está atualmente em aproximadamente 750 pessoas, número este que estima-se praticamente equivaler ao da época do contato quando as mortes levaram a população a ser reduzida a apenas 79 pessoas (fim de 1975), ou seja, com as doenças e o assassinato em massa quase este povo sofreu um genocídio² na época do contato. Foram doenças respiratórias em sua maioria, como pneumonia, gripe, malária, além de atropelamentos na rodovia. Porém, quando a população estava em 82 pessoas, foram enganados que iriam para um passeio, mas na verdade foram removidos de forma definitiva para o Parque Indígena do Xingu. (Valente, 2017) Ainda no Parque Indígena do Xingu, morreram mais 10 Panara por doenças como malária, gripe e pneumonia.

Os Panara, portanto, foram vítimas da ditadura civil-militar nas décadas de 1960 e 1970, das ações, decretos e políticas sob o lema “integrar para não entregar” da Política de Integração Nacional nos anos do que chamavam de “milagre econômico” (1969-1973). A ditadura civil-militar no Brasil representou para os povos indígenas mais um entre outros capítulos de sofrimento social para esta população. No período, assentou-se uma ideia de desenvolvimento com grandes obras, como rodovias, projetos agroindustriais e usinas hidrelétricas, com a ideia de ocupar lugares supostamente vazios. Imaginavam a região amazônica como um grande “deserto verde”, desconsiderando as populações que ali já viviam, sobretudo indígenas. Aliado a isso, havia uma visão de “segurança nacional” sobre a ocupação do território e também sobre

² A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 1952, define que genocídio é “crime do direito dos povos”, “cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (ONU, 1951). No Brasil, a convenção foi ratificada por meio da Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956, definindo genocídio como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1956).

a integração dos indígenas à sociedade nacional sob o regime tutelar (Oliveira, 2006). Neste período, há o contato definitivo da sociedade envolvente com o povo Panara, causando óbitos e a posterior remoção forçada das suas terras. Este povo ainda foi “largado” para viver com grupos anteriormente hostis e não se adequaram às condições ecológicas, sofrendo com epidemias e fome. Passaram a viver perambulando de aldeia em aldeia, foram sete deslocamentos dentro do Parque, até conseguirem retornar às suas terras tradicionais, mesmo depois de estas serem devastadas por invasores.

O caso da ação indenizatória dos Panara foi paradigmático, já que foi inédito e, ainda hoje, único onde o Estado na ditadura civil-militar (1964 a 1985) foi condenado por seus atos e omissões desde o contato até a transferência do povo Panara para o antigo Parque Indígena do Xingu, atual Terra Indígena do Xingu. A ação iniciou-se em 1994 de forma concomitante à luta dos Panara pelo retorno para parte do seu território tradicional. E teve conclusão em 2000 com o julgamento parcialmente favorável. Em 2003 os Panara receberam pouco mais de 1 milhão e 200 mil reais de indenização na conta da sua recém criada para este fim: Associação Iakiô. Uma curiosidade, foi que o juiz que decretou a sentença, Novély Vilanova da Silva Reis, juiz da 7ª Vara Federal de Brasília era pai de um dos jovens responsáveis pelo brutal assassinato (queimaram o mesmo no banco de uma praça) do líder indígena Galdino Pataxó. Na decisão da justiça, encontrada na publicação do Acórdão na Revista do TRF-1ª Região, v.12, n. 2, p. 54-64, dezembro de 2000, enfatizaram que no contato, quando a rodovia estava cortando a terra dos Panara "agentes públicos não adotaram providências vigorosas para proteger a comunidade dos panarás", tendo o Estado "o dever legal de proteger os índios" e que "faltou determinação para isso", assim o mesmo "pagar o preço da indecisão ou da ineficiência".

Sobre a irrisoriedade do valor, não resta dúvidas. Há ainda uma incompletude na reparação aos danos causados pelo Estado aos Panara, apesar de reconhecer a importância desta indenização. Esta sensação vai além do fato do processo não ter conseguido suas reivindicações integrais, como o pagamento vitalício de dois salários mínimos por cada um dos Panara morto no contexto do contato e os danos físicos causados aos Panara como a destruição das suas casas, utensílios e roças, mas também as feridas que ficaram bem como os impactos sentidos na vida dos Panara frente a este processo. Portanto, a ideia é pensar também as dificuldades e possibilidades de uma “política de reparação” por parte dos atos do Estado, sobretudo durante a ditadura e o contato com os indígenas. Porém, entre os Panara o que parece importar, mais do que o valor em si, é certo sentimento de que o Estado foi condenado, portanto, atos assim não se repetirão contra eles, bem como manifestam o entendimento que o

Estado ainda deve a eles atenção e cuidados especiais. Isto também fica explícito em alguns documentos oficiais como no EIA- RIMA da BR-163, onde o caso dos Panara é considerado o mais emblemático dentre os povos impactados historicamente pelas obras nesta rodovia. Fato é que, em relação à memória e verdade, um dos pilares da justiça de transição, é emblemático não ter, por exemplo nenhum museu nas cidades onde os Panara viviam antes do contato: Guarantã do Norte, Colíder, Nova Santa Helena, Novo Mundo, Matupá, Peixoto de Azevedo, bem como a pouca publicidade do caso observado, por exemplo, em uma pesquisa na plataforma Google e as poucas notícias e publicações sobre o caso. Há ainda, na dissertação de Antonello (2020), a informação que a população de Guarantã do Norte ainda não se apropriou da história dos Panara e não os tem como participantes dessa colonização, e que os mesmos vivem marginalizados e são vistos por muitos como um empecilho ao crescimento deste município.

Assim, um conjunto de questões podem ser levantadas em torno do caso: o que animou o certo êxito desta ação tendo em vista o contexto desfavorável e total falta de jurisprudência no caso? O que mais a ação poderia ter rendido? O Estado assumiu sua culpa? Houve pedido público de desculpas? Como os agentes do estado na época são vistos? Houve envolvimento de empresários no processo? Que impacto esta condenação teve no cenário jurídico do Brasil? Como os Panara enxergam este caso? Se sentem contemplados? O que mais poderia ser feito para que a ação fosse mais justa? Este caso pode ser considerado como um caso de justiça de transição? Como esta condenação se reverberou e se reverbera no próprio povo e no estado? O que ela traz de mecanismos de não repetição? O que foi feito para que o sofrimento social fosse ressignificado e superado? E se a ação indenizatória fosse hoje? As treze recomendações da Comissão Nacional da Verdade para os povos indígenas ajudariam em alguma coisa? São algumas das perguntas que buscaremos responder, porem pretensão de esgotar, no trabalho.

Reparação incompleta, porém o que pode ter significado?

Nós somos os Panara, aqueles que estão humanos. Os antepassados se transformavam frequentemente, eles se tornaram aves, macacos, tamanduás, onças, queixadas, cutias, sapos e não-indígenas. Nós permanecemos em nossa forma original, a forma dos que estão humanos.
(...)

(Trecho do Protocolo autônomo de consulta dos Panara, 2019)

O povo Panara é um povo indígena de recente contato. Esta categoria é definida no ainda em voga, Estatuto do Índio, lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Este contato aconteceu de forma definitiva por volta do início da década de 1970 quando da abertura da BR-163 que

liga Cuiabá no Mato Grosso a Santarém no Pará durante a ditadura civil militar. Esta estrada foi construída na época com o objetivo de ser um eixo de conexão entre o sul brasileiro e a Transamazônica, ao norte, e que corta o território nacional no eixo leste-oeste. Nas palavras dos Panara sobre este evento: “Não lhes importou fazer uma estrada no meio de nossas terras, não lhes importou acabar com nossas aldeias e construir suas cidades, não lhes importou derrubar nossa floresta para criar seu gado, não lhes importou poluir nossas águas com mercúrio e agrotóxicos”. (Protocolo autônomo de consulta dos Panara, 2019). Neste processo, desde a construção da estrada até a remoção dos Panara da região, cerca de 75% da população dos Panara morreu, principalmente por gripe, malária, pneumonia e diarreia, além dos atropelamentos na rodovia. (ARNT, 1998).

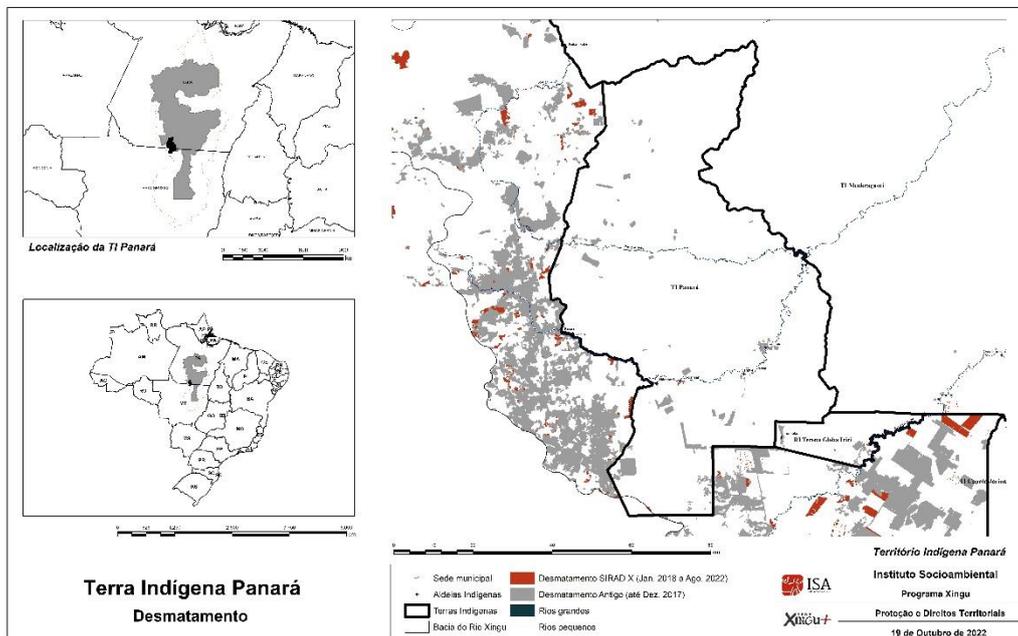
A luta dos Panara para retornar para o local de onde foram retirados foi árdua. Assim, em meados da década de 1990 os Panara conseguiram que a Funai demarcasse uma parte do território de onde foram removidos para construção da BR-163, já que a maior parte tinha sido destruído pelo garimpo e pelas cidades que foram surgindo onde eram suas aldeias antes da BR-163. Concomitante a esta luta pelo retorno à parte do território tradicional, os Panara também resolveram entrar com uma ação indenizatória, cujo projeto de pesquisa irá se debruçar de forma mais aprofundada.

Porém, por uma questão ética, cabe dizer de onde estou falando e explicitar de onde veio o interesse de desenvolver a pesquisa sobre este tema. Em 2015 e 2016 fui um dos fundadores da Comissão Verdade e Memória do Grande Sertão. Esta comissão regional (Norte de Minas) surgiu com base em outras iniciativas que foram aparecendo buscando complementar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade na investigação dos crimes da ditadura militar que perdurou no Brasil de 1964 a 1985. Nas oitavas que fizemos no processo, sobretudo com as famílias vítimas do conhecido massacre de cachoeirinha onde os camponeses foram expulsos das suas terras pelo Exército durante este período, sempre pairou na minha cabeça o pensamento sobre o que seria justo para amenizar a dor e sofrimento da injustiça sofrida por esta população. Depois disso, desde meados de 2016 resolvi me dedicar aos estudos sobre os povos indígenas. Assim, em 2016 fiz o primeiro curso de extensão sobre história e culturas indígenas do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em parceria com a Universidade da Integração Latino-Americana (UNILA). Logo depois da conclusão do curso comecei, em 2017, um trabalho no próprio CIMI Regional Leste.

Em meados de 2017 saí do CIMI e comecei a prestar serviços como consultor no Instituto Socioambiental (ISA). Em setembro de 2017 comecei minhas incursões a TI Panara.

A ideia era fazer um acompanhamento técnico em todos os âmbitos dos desafios enfrentados pela Associação Iakiô. Era final da tarde do dia 25 de Agosto de 2017, uma sexta-feira. Pela primeira vez eu desci um rio de barco. A paisagem no entorno me encantava: árvores gigantes em pé e algumas caídas atravessando o rio, pássaros, sons, curvas, borboletas, cores diversas... Foi quando à beira de um grande barranco avistei muitas, mas muitas crianças tomando banho no rio e que, ao me verem no barco chegando, saíram todas correndo em grupo subindo este barranco de maneira que aparentava até certo desespero. Não demorou até que se acostumassem comigo e meu cabelo estilo *black-power*. Parecia que esta era a primeira vez que viam alguém de cabelo crespo grande. Logo estavam querendo tocá-lo e, no banho do rio, me atacaram com areia dando um trabalho danado para me livrar de tanto *priãrá* (criança na língua Panará). Enfim, esta é a memória que guardo de 5 anos atrás quando fui a primeira vez em uma aldeia do povo Panara. Era a primeira vez que conviveria com um povo que não fala tão bem o português. Foi assim que comecei minha trajetória de trabalho e amizade com o povo Panara. Relação que perdura até hoje.

Mapa da localização da TI Panara com dados do desmatamento atual



Fonte: REDE XINGU +, 2022 / Elaboração do mapa: Ricardo Abad/ISA

Logo no primeiro contato, ajudei a Associação a elaborar arte, programação e convite para a celebração dos 20 anos de retorno dos Panara à parte do seu território tradicional. Desde então, tive acesso a história do povo Panara de forma mais aprofundada. A tragédia do seu contato, em particular, sempre me impressionou. Passar pelas cidades de Matupá, Colíder, Nova

Santa Helena, Novo Mundo, Peixoto de Azevedo, Guarantã do Norte passou a ser motivo de imaginar como era no tempo que ali só estavam os Panara em várias aldeias. Mas, outra coisa que chamava atenção, era um certo silêncio em relação ao que foi a razão de existir da Associação na qual trabalhara. Os Panara, bem como outros povos da família Jê tem uma organização própria bem marcada. Assim, os vários chefes conseguem manter uma grande coesão social mesmo nos desafios mais complexos do dia a dia. Entretanto, para receber o dinheiro da indenização, os Panara precisaram criar a Associação. O problema todo foi como o dinheiro foi “mal administrado” no início e causou alguns problemas entre os Panara, o que até hoje gera desconfiança da população Panara, sobretudo das mulheres, no trabalho da diretoria da associação. Porém, há o aspecto que antecedeu este recebimento do dinheiro da indenização em si, esta decisão da condenação fora muito celebrada a época, “os Panara alcançaram outro status interétnico” dizia Alcida Ramos (2006, pg. 101). Parecia que se abriam possibilidades para novas ações de outros povos que sofreram danos parecidos no período da ditadura e em suas grandes obras que atropelaram os povos, sobretudo do centro-oeste e norte do país.

Sobre análises relacionadas à indenização recebida pelos Panara, algumas bibliografias trazem reflexões importantes sobre as consequências da mesma posteriormente ao seu recebimento pelos Panara. A esse respeito, vale ressaltar, por exemplo, duas teses recentemente concluídas sobre os Panará (Bechelany, 2017), (Werneck-Regina, 2019). Apesar das enormes contribuições destes estudos para o campo da etnologia indígena, nestas teses apenas a questão dos impactos na alimentação (aumento de compra de alimentos dos não-indígenas) e na caça (aumento na compra e uso de espingardas em detrimento do uso do arco e flecha) são ressaltados, além da questão da “indenização” ter sido incorporada de certa forma ao mundo Panara (Bachelany, 2017). Porém, outro fator importante da indenização não aparece que será o maior foco desta pesquisa, que é o fato de que os próprios Panara têm apontado em seus documentos (como no seu recente Protocolo de Consulta), que o Estado foi “condenado” pelos seus atos e omissões e assim justificam todas as suas demais reivindicações de respeito em outras ações estatais que venham lhes afetar. Ou seja, parece que neste caso o dinheiro recebido não é tão relevante, mas sim o fato de que a justiça brasileira reconheceu que o Estado brasileiro falhou com este povo, assumindo assim uma dívida histórica com o mesmo.

Contudo, é necessário reconhecer que a ação dos Panara foi pioneira e não contava com alguns instrumentos, jurisprudências e com a capacidade de recursos e tempo que contou o Ministério Público Federal (MPF) para a ação civil pública dos Xavantes de Marãiwatsédé de 2017, por exemplo. Há ainda um ponto muito marcante na ação indenizatória dos Panará que é

identificação nominal das vítimas tanto do contato quanto das doenças que os acometeram quando já tinham sido transferidos para o Parque Indígena do Xingu, trabalho que contou com a memória de uma grande liderança que faleceu recentemente nos Panara, o Tseia.

O povo Panara foi quase extinto pela ação e omissão do governo federal na época do contato, não tiveram nenhum cuidado com eles através da política assimilacionista quando não genocida da política estatal. Porém, depois de passar pelo período da tutela legal, os Panara estão se recriando e aumentando cada vez mais a sua população. Ainda são ameaçados por empreendimentos do Estado, tal como o asfaltamento e duplicação da rodovia que na década de 1970 cortou seu território(BR-163) e pela ferrovia Ferrogrão (Ferrovia EF-170 – MT/PA) que pretende passar paralelo a esta rodovia. Neste sentido, a posição do Brasil na divisão internacional do trabalho (Harvey, 2013), o colocava na ditadura civil-militar e continua o colocando na atualidade como “celeiro do mundo”, ou seja, como produtor de commodities para exportação. Isto fica explícito, por exemplo, nos novos ramais que sempre privilegiam o “escoamento” das matérias primas. Assim foi na abertura da BR-163 e continua sendo no projeto do Ferrogrão, dois empreendimentos que afetam o território Panara em tempos distintos.

Fato é que, no contexto da ação indenizatória, podemos apontar a Constituição Federal de 1988, onde há dois artigos destinados aos povos indígenas que garantem direitos territoriais sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231) e os direitos culturais e o reconhecimento de sua plena capacidade civil (artigo 232). Houve ainda, um ano depois, a partir da Conferência da Organização Internacional do Trabalho de 1989 e a aprovação da Convenção 169 (Montero, 2012).

Entretanto, mesmo com este reconhecimento de direitos por parte do Estado, a partir da luta da sociedade civil organizada, com destaque para grande participação das organizações indígenas e indigenistas na constituinte, os mesmos ainda não são efetivados. Como as próprias normas legais da época não foram respeitadas pelo Estado na abertura da rodovia BR-163 na década de 1970 e o contato com os Panara, o que geraram a ação indenizatória. Portanto, este desrespeito, esta violência aos povos indígenas ocorre independentemente das normas legais e dos governos que estejam a frente do Estado, sejam militares ou civis, seja pelo chamado racismo estrutural e institucional (Almeida, 2019) ou pelo colonialismo interno (González Casanova, 2006). Porém, como veremos, resta algumas frestas de justiça fruto da luta e articulação destes povos indígenas que têm reexistido sempre apesar das investidas e diagnóstico do seu fim, enquanto povos diferenciados.

Sobre a Justiça de transição, segundo Teitel (2011, pg. 135), a mesma “(...) pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”. Sobre a justiça de transição no Brasil, cabe apontar que a mesma foi negociada por cima, desde o princípio do fim da ditadura. Isso vem desde o processo de medidas de impunidade como a Lei 6.683 de 1979, lei de anistia promulgada durante a ditadura militar que entende que os crimes de direitos humanos cometidos no período deveriam ser perdoados. Porém, com o trabalho, sobretudo de organizações da igreja católica, houveram pesquisas em arquivos militares e publicidade resultados. (Ferreira e Ramanzini, 2014). Porém, o conceito em si, só foi introduzido formalmente nas políticas públicas no Brasil em 2008 pela Comissão de Anistia. (Torelly, 2015).

Depois disso, houve a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em função dos crimes cometidos na ditadura civil-militar e os trabalhos e 13 recomendações da Comissão Nacional da Verdade no Brasil em relação a violência cometida contra os povos indígenas que foram consideradas sistêmicas, com a morte de 8.350 indígenas. Violências fruto de uma série de políticas estruturais voltadas à viabilização do projeto integracionista e à colonização de territórios considerados estratégicos ao projeto econômico desenvolvimentista (VERDUM, 2006), como é caso do Plano de Integração Nacional (PIN) e a parceria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) para promover o contato, a atração e a remoção de grupos indígenas considerados “arredios”, em prol da construção de estradas e da colonização (BAINES, 1991) que quase exterminaram os Panará.

No Brasil, a transição foi sendo feita seguindo sobretudo as reparações como eixo estruturante (Abraão & Torelly, 2011). Porém, a reparação, apesar de ser hegemonicamente pensada assim, não deveria ser confundida com indenização somente. (Lina & Stutz e Almeida, 2017). Mesmo, dentre as recomendações da CNV, está a que se refere à necessidade de ampliação da Lei da Reparação (Lei n.º 10.559/2002) para que contemple a anistia e a reparação coletiva dos *povos indígenas*, além de pedidos públicos de desculpas e garantias de não-repetição. Portanto, o caso dos Panara foi anterior mesmo a esta lei que poderia ampliar o escopo da reparação conseguida em 2000. A ação contra a União e a FUNAI perpetrada pelo NDI, embasou-se à época em dispositivos da Constituição Federal de 1988, como seu artigo 5º da inviolabilidade à honra e à imagem da pessoa e no, ainda em vigor, Estatuto do Índio de 1963 que, dentre outras coisas, estabelece no seu artigo 20 que “a comunidade indígena

removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção” (Estatuto do Índio, 1963).

Considerações finais

Em relação ao conjunto de questões que propomos responder com o trabalho com o apesentado pode-se depreender o seguinte. O êxito desta ação tem haver com a capacidade da equipe jurídica do NDI, mas também pode ter relação com o juiz do caso que parece ter sido influenciado pela vergonha de ter seu filho envolvido no odioso crime contra o indígena Galdino Pataxó. Somado a isto, a memória dos Panara em levantar cada um dos mortos durante o contato também pode ter sido considerado para comoção do júri. Dito isso, a ação foi irrisória frente ao dano causado aos Panara, porém, o fato da condenação ser referenciada para parece dar maior importância ao caso dos Panara impedindo ou contribuindo minimamente assim que os Panara não sofram algo parecido no futuro, ao menos em um regime dito democrático. Em relação ao Estado (União e Funai) assumir sua culpa, podemos considerar que não integralmente, pois continuam a não respeitar os Panara e seus documentos como o seu protocolo de consulta e não houve um pedido público e reconhecido de desculpas pelos erros cometidos. Assim, Vilas Boas, Francisco Meireles e tantos outros indigenistas envolvidos no processo com os Panara ainda são figuras dúbias, hora vilões, hora salvadores dos Panara, porém, oficialmente e na mídia são apresentados como grandes desbravadores e defensores dos indígenas. Na nossa pesquisa constatamos o grande envolvimento de empresários interessados na remoção dos Panara e que ganharam bastante dinheiro com isto. Podemos citar duas famílias: Riva e Ometto, como principais beneficiárias desta remoção forçada dos Panara. Esta condenação não parece ter tido impacto no cenário jurídico do Brasil, já que não houve processo similar de indenização por condenação do estado pela justiça brasileira. Para que a ação dos Panara fosse mais justa poderia ser considerado ao menos os quatro eixos da justiça de transição: reparação (podemos considerar que foi parcial com a pequena indenização e a demarcação de uma pequena parte do território), memória e verdade (não há referência nenhuma aos Panara em nenhuma das 6 cidades que foram criadas em cima das suas aldeias antigas), responsabilização (os empresários que se beneficiaram desta “limpeza” não são citados, se enriqueceram e gozam de prestígio na região) e reforma institucional (a Funai melhorou em relação à época, porém ainda há vários processos que ainda flertam com a tutela e controle dos indígenas), porém não havia este debate na época. Contudo, é necessário

reconhecer que a ação dos Panara foi pioneira e não contava com alguns instrumentos e jurisprudências.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, S. . **Racismo estrutural. [Structural Racism]**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6

ANTONELLO, Roberta Siqueira de Souza. **A HISTÓRIA LOCAL NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM HISTÓRICA: O CASO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE- MT**. Dissertação: Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2020.

ARAÚJO, A. V. **A defesa dos direitos indígenas no judiciário: Ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas**. São Paulo, SP: Instituto Socioambiental, 1995.

ARNT, R. et al. **Panará: a volta dos índios gigantes**. São Paulo, SP: Instituto Socioambiental, 1998.

BAINES, Stephen Grant. **É a Funai que sabe: a frente de atração Waimiri-Atroari**. 1 ed. Belém - Pará: CNPq/MPEG, 1991. 1 vol, 1991.

BECHELANY, F. C. **Suasêri: a caça e suas transformações com os Panará**. Brasília: Tese de Doutorado em Antropologia Social. Departamento de Antropologia/UnB, 2017.

CALHEIROS, O. No tempo da guerra: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. **Verdade, Justiça e Memória Revista**, v. 9, p. 1–n, 2015.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.

DAVIS, S. H. **Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

FERREIRA, M. M. & RAMANZINI, I. G. G. Seminário Interdisciplinar: “O juízo, o jurídico, o justo: racionalidades, organizações da justiça e elites na construção do Estado constitucional

no Brasil". "O papel do Sistema Interamericano de Direito Humanos na Promoção da Justiça de Transição nos Estados Sulamericanos", 2014

GIRALDIN, Odair. **Cayapó e Panará : Luta e sobrevivência de um povo jê no Brasil central**. 198 p., 19 mapas, vocabulários Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **Colonialismo interno (una redefinición)**. In: BORON, Atilio, AMADEO, Javier e GONZÁLEZ, Sabrina (orgs.) *La teoría marxista hoy*. CLACSO, Buenos Aires, 2006.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEELAS, R. *The social organization of the Panara, a Ge tribe of Central Brazil*. Thesis (Ph.D.). University of Oxford, 1979.

JEAN e JOHN COMARROF. Etnografia e imaginação história. Tradução de Iracema Dulley e Olívia Janequine. **Revista Proa**, nº02, vol.01, 2010. <http://www.ifch.unicamp.br/proa>

LIMA, Daniela B. de; Bechelany, F. C.. O descaso induzido: o desterro dos Tapayuna e dos Panará. Dossiê - Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil republicano, UEL, **MEDIAÇÕES**, LONDRINA, V. 22 N. 2, p. 179-203, JUL./DEZ. 2017.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/Projectos globais. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Trad. de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

MONTERO, Paula. **Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público**. Sociol. Antropol. vol.2 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2012 – Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752012000400081&script=sci_arttext. Acesso em 04 de Março de 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/ Museu Nacional, 2006.

PINTO, R. & MARTINELLI, P. **Panará: a volta dos índios gigantes**. São Paulo: ISA, 1998.

RAMOS, A. R. Uma crítica da (des)razão indigenista. **Anuário Antropológico**, v. 01, n. 2006, p. 95–115, 2006.

SCHWARTZMAN, Stephan. **Laudo etno-histórico sobre "Os Panará do Peixoto de Azevedo e cabeceiras do Iriri : história, contato e transferência ao Parque do Xingu"**. s.l. : s.ed., 1992. 44 p.

SILVA, Críthian Teófilo da. Capitalismo dependente e empobrecimento indígena no Brasil ruralista. Albuquerque: **Revista de Historia**, vol. 10, n.º 20. Ago. - dez. de 2018.

SMITH, Linda. **Decolonizing Methodologies: Research and Indigenous Peoples**. Edição revisada, 2ª edição. 1999.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: Gutmann, Amy (ed.). **Multiculturalism: examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994. p. 25-74.

TEITEL, R. **Genealogia da Justiça Transicional**. In: REÁTEGUI, F. (org). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.

TORELLY, Marcelo. **Justiça de Transição – origens e conceito**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1. Ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. – (O direito achado na rua, v. 7)

VALENTE, R. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. 1a ed. São Paulo: Cia das Letras, 2017.

VERDUM, Ricardo. **Etnodesenvolvimento: nova / velha utopia do indigenismo**. Brasília, Universidade de Brasília, Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, 2006.

WERNECK-REGINA, Adriana. **O Mundo Panará em Criação**. 322 f. Tese de doutorado. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2019.

Documentos Consultados

Brasil. Estatuto do Índio, lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES, 2003. Plano Trienal 2002-2004. –Acesso em 25 de Fevereiro de 2021 em <https://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/re12003/112>.

Protocolo de Consulta dos Panará. Associação Iakiô e Rede Xingu +. Guarantã do Norte, Mato Grosso, 2019. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/pp_isa_af01_web.pdf - acesso em 23 de Março de 2021.

REVISTA DO TRF – 1º REGIÃO. Vitória dos índios gigantes. Concedida indenização aos índios Panará. Brasília, n.2, ano 12, dezembro de 2000.